



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.205 - DF (2014/0058627-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ATILA ANDRADE DE ALMEIDA
RECORRENTE : GEORGENES PHILIPPE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (POR TRÊS VEZES). PRISÕES EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIAS CAUTELARES MANTIDAS PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória, no caso, não permite considerar prejudicado o *writ*, já que os fundamentos utilizados para manter a prisão cautelar dos Pacientes e negar-lhes o direito de recorrer em liberdade foram rigorosamente os mesmos exarados nas decisões ora atacadas.

2. As instâncias ordinárias reconheceram a pertinência da conversão das prisões em flagrante dos Recorrentes em preventiva, como forma de resguardar a ordem pública, em razão do *modus operandi* dos crimes. Os Custodiados, em pouco tempo, com emprego de arma de fogo, assaltaram várias vítimas, arrecadando seis celulares e outros pertences, o que justificam a manutenção das restrições provisórias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Recurso ordinário desprovido, recomendando que os Recorrentes permaneçam custodiados em estabelecimento penal compatível com o regime prisional semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.205 - DF (2014/0058627-3)

RECORRENTE : ATILA ANDRADE DE ALMEIDA
RECORRENTE : GEORGES PHILIPPE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ATILA ANDRADE DE ALMEIDA e GEORGES PHILIPPE RODRIGUES DE SOUZA, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (HC n.º 20130020256646HBC):

"HABEAS CORPUS – ROUBOS DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS – CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA – PRISÃO PREVENTIVA – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – LIBERDADE PROVISÓRIA – DENEGAÇÃO.

I. Mantém-se a prisão cautelar, pela necessidade de garantia da ordem pública, se estão presentes indícios da autoria e materialidade do crime.

II. As circunstâncias do crime indicam que as medidas do art. 319 do CPP são inadequadas à hipótese.

III. Ordem denegada." (fl. 76; grifos no original)

Os Recorrentes foram presos em flagrante no dia 20/10/2013, pela suposta prática do delito do art. 157, § 2.º, incisos I e II (por três vezes), do Código Penal. O Juízo processante converteu o flagrante em custódia preventiva, em *decisum* conformado pela Corte *a quo*.

Neste recurso, sustenta-se, em suma, que a prisão preventiva seria desnecessária e excessiva, postulando-se a sua revogação.

Contrarrazões às fls. 97/100.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/116, opinando pelo não conhecimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.205 - DF (2014/0058627-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (POR TRÊS VEZES). PRISÕES EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIAS CAUTELARES MANTIDAS PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória, no caso, não permite considerar prejudicado o *writ*, já que os fundamentos utilizados para manter a prisão cautelar dos Pacientes e negar-lhes o direito de recorrer em liberdade foram rigorosamente os mesmos exarados nas decisões ora atacadas.

2. As instâncias ordinárias reconheceram a pertinência da conversão das prisões em flagrante dos Recorrentes em preventiva, como forma de resguardar a ordem pública, em razão do *modus operandi* dos crimes. Os Custodiados, em pouco tempo, com emprego de arma de fogo, assaltaram várias vítimas, arrecadando seis celulares e outros pertences, o que justificam a manutenção das constrições provisórias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Recurso ordinário desprovido, recomendando que os Recorrentes permaneçam custodiados em estabelecimento penal compatível com o regime prisional semiaberto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em consulta realizada no *site* do Tribunal de origem, juntada aos presentes autos, constatei que, em 10/03/2014, os Pacientes foram condenados, em primeira instância, cada um, à pena de 06 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa, em regime inicial semiaberto. Na ocasião, o Juízo sentenciante negou aos Apenados o direito de recorrer em liberdade, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

Atenta ao disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, cumpre salientar que os réus estão presos cautelarmente desde a data do fato, portanto, há 113 (cento e treze) dias, o que é insuficiente para impor a fixação de regime mais brando para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, haja vista o montante das penas ora fixadas.

Ademais, diante da presente condenação, impõe-se a continuação da segregação cautelar. A soltura, agora, após a condenação, traria, concomitantemente, intranquilidade e insegurança à comunidade, bem como potencializaria a falsa noção de impunidade e até serviria de incentivo para que os réus voltem a se envolver no mundo do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A manutenção da segregação, portanto, é medida que se faz necessária, por garantia da ordem pública e para que não se frustrasse um dos objetivos da sanção penal, qual seja a prevenção (geral e específica). Logo, os motivos que ensejaram a custódia cautelar permanecem presentes.

Agora, confirmados os indícios que incriminaram os réus ÁTILA ANDRADE DE ALMEIDA e GEORGENES PHILIPPE RODRIGUES DE SOUZA, com maior razão, deverão permanecer segregados. Por isso, por garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, indefiro-lhes o direito de apelar em liberdade. RECOMENDO-OS no estabelecimento prisional adequado, tendo em vista o regime para cumprimento da pena que lhes foi imposta. Ademais os réus responderam o processo presos e não houve alteração no quadro fático ensejador da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Havendo recurso, expeçam-se imediatamente as cartas de guia provisória."

Como se vê, em que pese a superveniência de novo título, os fundamentos do decreto prisional ainda subsistem, razão por que a presente ordem não está prejudicada, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (v.g., HC 113.457/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 17/12/2012).

Passo, assim, a analisar a prisão processual dos Pacientes.

O Juízo de Direito da 2.^a Vara Criminal de Planaltina/DF converteu a prisão em flagrante em preventiva pelos fundamentos a seguir transcritos:

"[...]"

O crime atribuído aos autuados é grave e revela o desvalor social de ÁTILA ANDRADE DE ALMEIDA e GEORGENES PHILIPPE RODRIGUES DE SOUZA, haja vista que, segundo consignado no APF, eles praticaram o roubo com o uso de uma arma de fogo, usando-a para ameaçar as vítimas e obrigá-las a lhe entregar os pertences. Ademais, os fatos foram praticados em plena via pública, no início da noite, numa avenida de grande movimento desta Satélite, o que demonstra o destemor dos autuados. Esse tipo de delito atemoriza a população local e exige a adoção de uma medida enérgica do Estado para restabelecer a paz social.

Tais circunstâncias recomendam a cautela, a fim de se resguardar a comunidade, já tão atemorizada, de novos fatos da espécie, os quais, sem sombra de dúvida, abalam a ordem pública. Assim, em que pese à primariedade dos autuados, a dinâmica dos fatos não recomenda que, pelo menos por ora, sejam postos em liberdade

Ademais, nos termos do artigo 313 do CPP, será admitida a decretação da prisão preventiva: (a) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (b) se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e (c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de urgência.

O delito imputado a ÁTILA ANDRADE DE ALMEIDA e GEORGENES PHILIPPE RODRIGUES DE SOUZA prevê uma pena máxima em abstrato superior a quatro anos, o que se infere que a situação dos autuados perfaz os termos do artigo 313, inciso I, do CPP para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Ante o exposto, não sendo suficiente a imposição das medidas dos arts. 319, 321 e 350, CPP, e estando presentes os requisitos que autorizam a segregação preventiva, em especial a garantia da ordem pública, na forma do art. 312 e 313, II, CPP, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante de ÁTILA ANDRADE DE ALMEIDA e GEORGENES PHILIPPE RODRIGUES DE SOUZA, qualificados nos autos." (Cópia da decisão fundada aos presentes autos)

E o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve a decisão supra, ao denegar a ordem de *habeas corpus* originária, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

No caso em tela, entende-se necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva para fins de garantia da ordem pública. A concepção atual de garantia da ordem pública que se quer preservar com a prisão cautelar do indiciado não se limita apenas à prevenção de novos crimes, alcançando também o resguardo do meio social e da credibilidade do Poder Judiciário.

O crime atribuído aos autuados é grave e revela o desvalor social de ÁTILA ANDRADE DE ALMEIDA e GEORGENES PHILIPPE RODRIGUES DE SOUZA, haja vista que, segundo consignado no APF, eles praticaram o roubo com o uso de uma arma de fogo, usando-a para ameaçar as vítimas e obrigá-las a lhe entregar os pertences. Ademais, os fatos foram praticados em plena via pública, no início da noite, numa avenida de grande movimento desta Satélite, o que demonstra o destemor dos autuados. Esse tipo de delito atemoriza a população local e exige a adoção de uma medida enérgica do Estado para restabelecer a paz social.

Tais circunstâncias recomendam a cautela, a fim de se resguardar a comunidade, já tão atemorizada, de novos fatos da espécie, os quais, sem sombra de dúvida, abalam a ordem pública. Assim, em que pese a primariedade dos autuados, a dinâmica dos fatos não recomenda que, pelo menos por ora, sejam postos em liberdade. Ademais, nos termos do artigo 313 do CPP, será admitida a decretação da prisão preventiva: (a) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (b) se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e (c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

O delito imputado a ÁTILA ANDRADE DE ALMEIDA e GEORGENES PHILIPPE RODRIGUES DE SOUZA prevê uma pena máxima em abstrato superior a quatro anos, o que se infere que a situação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autuados perfaz os termos do artigo 313, inciso I, do CPP para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Ante o exposto, não sendo suficiente a imposição das medidas dos arts. 319, 321 e 350, CPP, e estando presentes os requisitos que autorizam a segregação preventiva, em especial a garantia da ordem pública, na forma do art. 312 e 313, II, CPP, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante de ÁTILA ANDRADE DE ALMEIDA e GEORGENES PHILIPPE RODRIGUES DE SOUZA, qualificados nos autos. (fls. 37/38)

A periculosidade e a desenvoltura demonstradas nas práticas delituosas configuram ameaça real à ordem pública. A prisão preventiva exige a presença de elementos extratípicos que considero presentes. Eventuais circunstâncias favoráveis, ainda que comprovadas, não obstam a segregação.

Em princípio, medidas cautelares diversas à constrição corporal implicariam resposta muito aquém à necessária para resguardar os bens jurídicos afrontados com os crimes.

Indefiro a liminar (fls. 43/45).

Mantenho os fundamentos. Não vislumbro ilegalidade ou constrangimento a reparar. A decisão está baseada em fatos concretos, hábeis a justificar a excepcionalidade da medida. A Magistrada considerou o modo de agir, as circunstâncias dos delitos e o temor da população local. Em pouco tempo a dupla arrecadou seis celulares.

As condutas denotam periculosidade. Os roubos foram executados em concurso de agentes e com uso de arma de fogo. Exigem resposta firme do Estado, para que não haja incentivo à prática delituosa e a ordem pública seja resguardada. A necessidade de assegurá-la está justificada e não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

As circunstâncias favoráveis, ainda que comprovadas, não obstam a prisão, se presentes as causas enumeradas no art. 312 do CPP. Neste sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci:

[...]

A previsão do art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, garantidora da presunção de inocência, não é afrontada pela prisão cautelar. A medida, ainda que excepcional, não se fundamenta em cumprimento antecipado da pena eventualmente imposta, mas em bases cautelares ante um juízo de necessidade da segregação.

Por ora, considero impertinentes as cautelares diversas à constrição corporal. As circunstâncias dos crimes indicam que outra medida não é suficiente nem adequada.

Denego a ordem." (fls. 78/81)

Como se verifica, as instâncias ordinárias reconheceram a pertinência da conversão das prisões em flagrante dos Recorrentes em preventiva, como forma de resguardar a ordem pública, em razão do *modus operandi* dos crimes. Os Custodiados, em pouco tempo, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprego de arma de fogo, assaltaram várias vítimas, arrecadando seis celulares e outros pertences, o que justificam a manutenção das constrições provisórias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/ INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do 'habeas corpus' e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo 'modus operandi', perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, com violência, grave ameaça e privação de liberdade subjugou as vítimas e delas tentou subtrair quantia em dinheiro.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. 'Habeas corpus' não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível." (HC 288.784/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJ e de 31/03/2014.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante na data de 14 de janeiro de 2013 devido à suposta prática do delito de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

2. As decisões impugnadas se encontram devidamente fundamentadas, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a possibilidade de reiteração criminosa do Réu, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, que o Recorrente, em um só dia, acompanhado de dois comparsas e com emprego de arma de fogo, cometeu três roubos em estabelecimentos comerciais distintos subtraindo os pertences dos proprietários e clientes.

3. Recurso ordinário desprovido." (RHC 41567/BA, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 07/03/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário, recomendando que os Recorrentes permaneçam custodiados em estabelecimento penal compatível com o regime prisional semiaberto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0058627-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.205 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00266020820138070000 20130020256646 20130020256646RED 20130510125245
266020820138070000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATILA ANDRADE DE ALMEIDA

RECORRENTE : GEORGES PHILIPPE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.